



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2016

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1034/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201504260-3

AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZENTE LTDA.

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. 1 –

Declarada, em 1ª instância, a nulidade do lançamento tributário por não ter o agente fazendário notificado o contribuinte, de forma clara e precisa, a apresentar os arquivos magnéticos. 2 – Contribuinte optante pela DIEF. Notificação para apresentação da DIEF com especificações de itens. 3 – Reexame necessário conhecido e provido – afastada a nulidade declarada em 1ª instância e determinado retorno dos autos à instância originária para novo julgamento. 3 – Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. CONTRIBUINTE, APESAR DE INTIMADO, ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO NÚMERO 2015.02473 N ENTREGOU PARA AUTIDTORIA OS SEUS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto-Lei nº 24.569/97 c/c Com. 57/95. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso VII, alínea "i", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201504260-3 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.02684 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.02473 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05546 (fls. 07); AR nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05546 (fls. 07); AR nº AR277472877DG (fls. 08); DIEF 2010/2011 (fls. 09); Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fls. 10); Aviso de Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais (fls. 11); Protocolo de Entrega de Documentos (fls. 12).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte não apresentou Impugnação, tendo sido lavrado Termo de Revelia às fls. 14.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 17/20), no sentido de julgar nulo o lançamento tributário, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVO MAGNÉTICO. Julgado NULO o lançamento por considerar que o agente fiscal praticou ato extemporâneo ao autuar o contribuinte sem notificá-lo a apresentar os arquivos magnéticos de forma clara e precisa. Decisão com base no art. 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99. REVEL. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO.

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 21) e AR nº AR072794526JS (fls. 22).

Fora solicitada perícia técnica pela Assessoria Tributária (fls. 25) a fim de apurar *"se nas DIEF's transmitidas de Janeiro a Dezembro de 2010 os documentos fiscais de entrada e saída foram informados com especificações dos itens de produtos"*.

O laudo pericial (fls. 26/27) que *"os documentos de entradas e saídas referentes ao exercício de 2010 constantes nos arquivos DIEF, enviados pela CELAB, não foram informados com especificações dos itens dos produtos"*.

AR nº AR647318115DG do laudo pericial e termo de entrega de laudo (fls. 28/29). Termo de entrega do laudo pericial (fls. 30/31). Consulta DIEF 2010/2011 (fls. 33/104). Arquivos originais DIEF 2010 (fls. 105).

Parecer da Assessoria Tributária nº 31/2016 (fls. 110/114), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário e pelo seu provimento, a fim de seja afastada a nulidade reconhecida, com o conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 115).

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA., objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância a quo, inerente à nulidade do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, o juízo a quo decidiu pela declaração da nulidade do lançamento tributário, por entender que o agente autuante praticou ato extemporâneo, em virtude de não ter notificado o contribuinte a apresentar os arquivos magnéticos de forma clara e precisa.

Após análise compulsória dos autos, verifica-se que, no Termo de Início de Fiscalização nº 2015.02473 (fls. 06) – cuja ciência foi dada ao contribuinte, conforme assinatura ali contida – requereu o fiscal, expressamente:

Nesta data, iniciamos a fiscalização do contribuinte acima citado, intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos fiscais ou contábeis:

- (x) Notas Fiscais de Entradas/Saídas, exceto Nota Fiscal Eletrônica (NFe);
- (x) Livro Registro de Controle de Produção e Estoque, caso Indústria;
- (x) Reg. De Utilização de Doc. Fiscais e Termos Ocorrenciais (RUDFTO);
- (x) Arq. Eletrônico (DIEF ou EFD), caso os itens das notas fiscais e dos Inventários do período, não tenham sido transmitidos a Sefaz;**
- (X) Arq. Eletrônico (Convênio 115/03), nos casos de empresas de Comunicação e Energia Elétrica, caso não tenha sido transmitido a Sefaz; (grifo nosso).

Ou seja, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização, fica clara a intimação do contribuinte para apresentar os documentos assinalados ao agente fiscalizador, caso os itens ainda não tivessem sido remetidos à Sefaz.

No caso da recorrida, cumpre ressaltar que a mesma é optante, para efeitos de fiscalização, do layout DIEF, conforme se infere de sua Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fls. 10). Desta forma, entende-se claramente que a notificação determinava a apresentação da DIEF com especificações de itens. O contribuinte, no entanto, nada apresentou.

Solicitou-se, então, perícia técnica para verificar se o contribuinte já havia remetido os arquivos magnéticos, todavia o laudo pericial (fls. 26/27) constatou que “os documentos fiscais de entradas e saídas referentes ao exercício de 2010 constantes nos arquivos em formato DIEF, enviados pela CELAB, não foram informados com especificações e itens”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Desta forma, uma vez que o contribuinte já formalizara a opção pela DIEF e não enviara a referida declaração com especificações dos itens, entendo ter sido bastante clara a notificação para apresentá-la.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e, quanto ao mérito, dou-lhe **provimento**, a fim de que seja afastada a nulidade declarada em 1ª Instância, com o conseqüente **retorno dos autos** à instância originária, para realização de novo julgamento, consoante o art. 85 da Lei nº 15.614/14, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS HORIZONTE LTDA., resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecerem do reexame necessário interposto, dar-lhe **provimento**, para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância e determinar **RETORNO DOS AUTOS** à instância originária, para realização de novo julgamento, consoante o art. 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2016.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilaine Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO